



Supervisão de Fundos de Capital de Risco

Versão de 19 de março de 2024

1. Enquadramento

Os fundos de capital de risco são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, que pertencem ao conjunto dos titulares das respetivas unidades de participação, e que estão afetos ao investimento em capital de risco. A atividade de capital de risco permite reunir capitais próprios para o financiamento de empresas que não têm acesso direto ao mercado de capitais.

O fundo de capital de risco é um Organismo de Investimento Coletivo (OIC), conforme o Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro,¹ cujo funcionamento se encontra sujeito ao princípio da partilha de riscos e à prossecução de exclusivo interesse dos participantes.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2005, de 5 de dezembro, que especifica o regime de funcionamento dos fundos de capital de risco, a estes organismos é

A - permitido:

- i. adquirir, a título originário ou derivado, participações em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização;
- ii. adquirir, por cessão ou sub-rogação, créditos sobre sociedades em que participem ou em que se proponham participar;
- iii. conceder crédito, sob qualquer modalidade, ou prestar garantias em benefício de sociedades em que participem;
- iv. adquirir unidades de participação de outros fundos de capital de risco;
- v. aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;
- vi. realizar as operações cambiais necessárias ao desenvolvimento da respetiva atividade;

B - proibido:

- i. a aquisição ou posse de bens não diretamente relacionados com as respetivas aplicações, incluindo bens imóveis, salvo quando lhes advenham por cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo estes serem objetos de alienação em prazo não superior a dois anos;
- ii. a concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, exceto em benefício de sociedades nas quais detenham participação;
- iii. a concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, para que alguém subscreva ou adquira unidades de participação representativas do seu capital ou para que alguém subscreva ou adquira ações ou outros valores mobiliários emitidos pela respetiva entidade gestora ou por sociedades que, direta ou indiretamente, a dominem ou por sociedades que sejam, direta ou indiretamente, dominadas por estas últimas;

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 26 de abril.

- iv. o investimento de fundos, sob qualquer forma, na respectiva entidade gestora ou em sociedades que, direta ou indiretamente, a dominem ou em sociedades que sejam, direta ou indiretamente, dominadas por estas últimas;

A composição da carteira dos fundos de capital de risco obedece aos limites previstos para os fundos mobiliários fechados com as seguintes especificidades:

- a. Não existem limites ao investimento numa mesma sociedade ou grupo de sociedades nos primeiros dois anos, após a sua constituição, e nos dois anos anteriores à data da respectiva liquidação;
- b. No período que não está previsto na alínea anterior, os limites ao investimento são de 25% dos seus ativos numa mesma sociedade e de mais de 35% dos seus ativos num mesmo grupo de sociedades;
- c. As aplicações em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não podem exceder 50% do valor global líquido do fundo;
- d. Não podem ultrapassar o limite de 15% do valor global líquido do fundo em unidades de outros fundos de capital de risco;

No concernente à avaliação de ativos:

- a. As participações sociais integrantes do património dos fundos de capital de risco deverão ser valorizadas, sempre que possível, de acordo com o respetivo valor de mercado;
- b. Os métodos e os critérios de avaliação dos ativos dos fundos de capital de risco constam expressamente dos respetivos regulamentos de gestão e relatório e contas, obedecendo a sua utilização, nos sucessivos exercícios de atividade dos fundos de capital de risco, ao princípio da consistência;
- c. As entidades gestoras dos fundos de capital de risco adotam métodos, critérios e pressupostos uniformes para avaliação de ativos idênticos que integrem as carteiras de diferentes fundos de capital de risco sob sua administração;
- d. Os fundos de capital de risco que disponham do direito ou da obrigação de alienar determinado ativo no termo do prazo previsto para a detenção do investimento, procedem à sua avaliação de acordo com princípios de prudência e segurança jurídica;
- e. Os auditores dos fundos de capital de risco pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios de avaliação definidos no regulamento de gestão.

O Fundo de Capital de Risco é administrado por uma entidade gestora legalmente habilitada para o efeito, que atua por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes. A entidade gestora é a legal representante dos participantes do Fundo em todas as matérias da sua administração, competindo-lhe praticar todos os atos necessários e/ ou convenientes à boa administração do Fundo, de acordo com os critérios de diligência e competência profissional.

II. Princípios da Supervisão

No caso particular do **Fundo de Capital de Risco Fechado, com duração determinada e cujas unidades de participação são subscritas por investidores qualificados**, através de ofertas particulares, e não são negociáveis em mercado regulamentado, considerando os princípios que regem a supervisão da AGMVM:

Proteção de investidores

Visando promover o adequado *assessment* do investimento, para a “comercialização do Fundo”, a sociedade gestora deve submeter à aprovação da AGMVM: o regulamento de gestão; os prospetos simplificado e completo; os relatórios e contas anuais; a informação sobre as modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação; bem como as peças publicitárias.

Controlo da informação

Devem ser disponibilizados ao público em geral, aos investidores e participadas do Fundo, além da AGMVM, todas as informações relevantes e atuais sobre a atuação do Fundo (como sejam, regulamento de gestão, relatórios e contas anuais, relatórios de avaliação financeira, informações sobre membros dos seus órgãos sociais e sobre as práticas do governo societário,...).

Prevenção do risco sistémico

O grau de inter-relação do Fundo com o sistema financeiro nacional é avaliado periodicamente pela AGMVM e pelo Banco de Cabo Verde, responsável pela supervisão macroprudencial e controlo do risco sistémico. No processo, a sua resiliência a ciclos económicos e à volatilidade das taxas de juro e de câmbio [através da alteração das orientações das políticas monetária e orçamental, ou expetativas de alterações, em função da evolução da inflação, do défice e dívida pública], bem como o impacto da propagação daqueles choques ao sistema financeiro são avaliados através de testes de cenários. A resiliência do Fundo a ciclos políticos e a eventos extremos é também avaliada sempre que necessário.

Prevenção e repressão das atuações contrárias à lei ou regulamentos

A AGMVM estará a zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis aos OIC, nomeadamente:

- Decreto-legislativo nº 1/2012, de 27 de janeiro, que aprova Código de Mercado de Valores Mobiliários, alterado pela Lei nº 90/IX/2020, de 26 de maio e pela Lei nº 101/IX/2020 de 21 de agosto;

- Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 26 de abril, que regula os Organismos de Investimento Coletivo;
- Decreto-Lei n.º 80/2005, de 5 de dezembro, que estabelece o regime de funcionamento dos fundos de capital de risco;
- Regulamento n.º 1/2012, de 22 de janeiro, que estabelece as regras e os princípios gerais da supervisão prudencial exercida pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- Decreto-lei n.º 11/2005, de 7 de fevereiro, que cria a figura da Sociedade de Gestão Financeira;
- Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro;
- Decreto-legislativo n.º 2/2019, de 23 de julho, que aprova o Código das Sociedades Comerciais; e
- Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as atividades das instituições financeiras.

Nos processos de autorização da constituição do Fundo e aprovação das ofertas públicas é elaborada uma exaustiva análise da capacidade de gestão de riscos de crédito, operacionais, de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e outros de conformidade, aplicando-se com as devidas adaptações o *Framework* de Supervisão de Emitentes e Mercado.

III. Supervisão Prudencial

Estando sujeito à supervisão prudencial da AGMVM, em linha com os princípios da supervisão exercida pela AGMVM, acima elencados:

1. O Fundo deve ter:
 - a. níveis adequados de liquidez e solvabilidade;
 - b. sistemas de controlo de riscos apropriados para:
 - i. cumprimento de regras prudenciais determinadas pelo Supervisor;
 - ii. funcionamento regular e segurança dos sistemas informáticos;
 - iii. cumprimento de deveres de informação;
 - iv. identificação, gestão e mitigação de riscos associados à sua atividade.
2. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Entidade Gestora do Fundo estão sujeitos à verificação da idoneidade, da qualificação profissional e disponibilidade por parte da AGMVM.
3. O Fundo está obrigado a cumprir o artigo 9º do Regulamento n.º 1/2012, de 22 de janeiro.

Com base numa avaliação de riscos e incidentes e, enquadrada, num plano anual de inspeção, a AGMVM pode considerar uma supervisão *on-site* da entidade.

